# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758413 - PR (2024/0373658-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | JOSÉ DONIZETE RISSI |
| ADVOGADOS | : | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 |
| | | SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 |
| AGRAVADO | : | TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS |
| OUTRO NOME | : | SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FCVS. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DE SÚMULA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, em demanda originária de agravo de instrumento interposto contra declínio de competência para a Justiça Federal em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, cujo pedido consiste na condenação da seguradora ao custeio da reparação de imóvel por vícios de construção.

2. O acórdão recorrido não apreciou os arts. 473 do Código de Processo Civil de 1973 e 507 do Código de Processo Civil de 2015, sendo indispensável a prévia oposição de embargos de declaração, e, mantida a omissão, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Em relação à alegada violação da Súmula 254/STJ, do recurso especial não é possível conhecer porque não é a via recursal adequada para exame de ofensa a enunciados de súmula por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

4. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que o contrato se enquadra em apólice pública (Ramo 66) garantida pelo Fundo de Compensação de Variações

**Documento eletrônico VDA60251467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0302b19a-6430-404f-ade1-091e367fcb96**

Salariais (FCVS), com manifestação de interesse da empresa pública federal, decorre da análise do contexto fático-probatório. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A incompetência absoluta em razão da matéria constitui nulidade de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, inclusive de ofício e em recurso especial, sem preclusão *pro judicato*, conforme jurisprudência desta Corte. Aplicação das teses do Tema 1.011 do STF e da regra do art. 1.040 do CPC quanto à observância de acórdão paradigma.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA60251467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0302b19a-6430-404f-ade1-091e367fcb96**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758413 - PR (2024/0373658-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | JOSÉ DONIZETE RISSI |
| ADVOGADOS | : | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 |
| | | SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 |
| AGRAVADO | : | TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS |
| OUTRO NOME | : | SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FCVS. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DE SÚMULA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, em demanda originária de agravo de instrumento interposto contra declínio de competência para a Justiça Federal em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, cujo pedido consiste na condenação da seguradora ao custeio da reparação de imóvel por vícios de construção.

2. O acórdão recorrido não apreciou os arts. 473 do Código de Processo Civil de 1973 e 507 do Código de Processo Civil de 2015, sendo indispensável a prévia oposição de embargos de declaração, e, mantida a omissão, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Em relação à alegada violação da Súmula 254/STJ, do recurso especial não é possível conhecer porque não é a via recursal adequada para exame de ofensa a enunciados de súmula por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

4. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que o contrato se enquadra em apólice pública (Ramo 66) garantida pelo Fundo de Compensação de Variações

**Documento eletrônico VDA59948570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:38**
**Código de Controle do Documento: 5a502391-dc5f-4ab9-81c0-60a39b65fb42**

Salariais (FCVS), com manifestação de interesse da empresa pública federal, decorre da análise do contexto fático-probatório. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A incompetência absoluta em razão da matéria constitui nulidade de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, inclusive de ofício e em recurso especial, sem preclusão *pro judicato*, conforme jurisprudência desta Corte. Aplicação das teses do Tema 1.011 do STF e da regra do art. 1.040 do CPC quanto à observância de acórdão paradigma.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ DONIZETE RISSI da decisão de fls. 135/141, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, sob os seguintes fundamentos:

> (a) decidi que os arts. 473 do Código de Processo Civil de 1973 e 507 do Código de Processo Civil de 2015 não foram apreciados pelo Tribunal de origem, reconheci a ausência de prequestionamento e determinei a aplicação, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal; consignei que, ausente pronunciamento, caberiam embargos de declaração e, mantida a omissão, a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu;
>
> (b) entendi que não é possível conhecer do recurso especial por alegada violação direta à Súmula 254 do Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar de tratado ou lei federal na forma do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal; apliquei precedentes desta Corte que vedam o conhecimento por afronta a enunciados;
>
> (c) reafirmei que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a incompetência da Justiça estadual diante da situação concreta de contrato enquadrado em apólice pública (Ramo 66) garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais e concluí que o entendimento diverso pleiteado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça;
>
> (d) destaquei a aplicação das teses do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, o comando constitucional do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e a regra do art. 1.040 do Código de Processo Civil, além de jurisprudência desta Corte sobre incompetência absoluta como nulidade de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, sem preclusão *pro judicato.*

A parte agravante alega que houve equívoco ao reconhecer a ausência de prequestionamento. Sustenta que a preclusão é matéria de ordem pública e que o tema foi discutido no acórdão de agravo de instrumento, indicando não ocorrência de preclusão. Afirma existir prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

**Documento eletrônico VDA59948570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:38**
**Código de Controle do Documento: 5a502391-dc5f-4ab9-81c0-60a39b65fb42**

A parte sustenta ainda que houve preclusão e coisa julgada sobre a competência na Justiça Federal, processo 5000707-39.2017.4.04.7015, com trânsito em julgado em 12/1/2018, transcrevendo trecho em que a Caixa Econômica Federal declarou ausência de interesse e inexistência de contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e invoca a Súmula 254 do Superior Tribunal de Justiça para sustentar que a decisão da Justiça Federal não pode ser revista na Justiça estadual.

Argumenta ser inaplicável a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que pretende apenas nova valoração jurídica dos fatos delineados, sem reexame probatório, e cita precedentes que admitem nova valoração.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 160/164).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida, porque inexiste erro de julgamento nos fundamentos adotados na decisão impugnada, que se encontra em consonância com a legislação e com a jurisprudência dominante.

Na origem, a parte ora recorrente José Donizete Rissi interpôs agravo de instrumento da decisão em que declinou-se da competência em favor da Justiça Federal, para o exame da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, pela qual visava à condenação da seguradora ao custeio da reparação de imóvel por vícios de construção.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ negou provimento ao recurso (fls. 42/47).

Os arts. 473 do Código de Processo Civil de 1973 e 507 do Código de Processo Civil de 2015 não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

**Documento eletrônico VDA59948570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:38**
**Código de Controle do Documento: 5a502391-dc5f-4ab9-81c0-60a39b65fb42**

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC.

Em relação à alegada violação da Súmula 254/STJ, do recurso especial não é possível conhecer porque não é a via recursal adequada para exame de ofensa a enunciados de súmula, por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ALEGADA OFENSA À SÚMULA 519/STJ. INVIABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESCOADO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. RESP 1.134.186/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
>
> [...]
>
> 2. Quanto ao afrontamento à Súmula 519/STJ, é vedado ao STJ analisar violação de súmula porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal.
>
> [...]
>
> 7. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.889.960/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1º/3/2021.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA SUA DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO QUE DEPENDE NO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO À SÚMULA.
>
> [...]
>
> 3. De outro lado, no que se refere à alegada infringência à Súmula 343/STJ, **esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF**. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: REsp 1.347.557/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; AgRg no Ag 1.307.212/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/12/2012.

**Documento eletrônico VDA59948570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:38**
**Código de Controle do Documento: 5a502391-dc5f-4ab9-81c0-60a39b65fb42**

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.468.730/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 4/11/2019, sem destaques no original.)

Por outro lado, o Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia (fls. 43/45):

Nos autos de Recurso Extraordinário nº 827.996 (Tema 1.011), cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/06/2023, a e. Corte Suprema reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações, sem sentença de mérito, envolvendo contratos nos quais a Caixa Econômica Federal atue em defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

As teses foram assim fixadas:

1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença;

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei – Grifei.12.409/2011

**Compulsando os autos de origem, observo que a ação foi ajuizada em 16/05/2016, sob os autos nº 5000707-39.2017.4.04.7015, tendo os autores/agravantes pleiteado a condenação da seguradora a custear a reparação de seus imóveis, diante dos alegados danos.**

**Por brevidade, reproduzo trecho do relatório da r. decisão agravada, que bem elucida o contexto em que a Caixa Econômica Federal interveio no feito:**

No que se observa, **este Juízo determinou à remessa do feito para Justiça Federal (mov. 1.32).**

O Juízo Federal determinou a expedição de ofício à COHAPAR a fim de que informasse a natureza da apólice de cobertura securitária vinculada ao contrato do agravado (mov. 1.40). Em resposta ao ofício, a COHAPAR informou que não localizou o contrato em nome do autor (mov. 1.41). **Diante disso, sobreveio a decisão prolatada pela Justiça Federal, reconhecendo a sua incompetência para processar e julgar a demanda e extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (mov. 1.42).**

**Documento eletrônico VDA59948570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:38**
**Código de Controle do Documento: 5a502391-dc5f-4ab9-81c0-60a39b65fb42**

> **Ocorre que, posteriormente à prolação desta decisão, sobrevieram aos autos novas manifestações da recorrente CEF, pugnando pela desconsideração da manifestação de mov. 1.41 e pela nova remessa do feito para a Justiça Federal ante o seu interesse na demanda (movs. 46.1, 136.1 e 152.1), diante da constatação de que o contrato firmado pelo autor se enquadra como apólice pública (Ramo 66) garantida pelo FCVS.**
>
> **Nessa perspectiva, convém ressaltar que a análise quanto ao real interesse da CEF no feito certamente não cabe à Justiça Estadual, tendo em vista o contido na do e. Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece:**
>
> [...]
>
> Em outras palavras, tendo a CEF manifestado seu interesse em intervir na lide, decidir se tal interesse existe ou não é incumbência da esfera federal, não cabendo à Justiça Estadual emitir juízo de valor a esse respeito.
>
> Adiciono, também, que o declínio da competência para a esfera federal no presente caso se dá em cumprimento a comando constitucional:
>
> [...]
>
> Ademais, esclareço que, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, após a publicação de acórdão paradigma, devem os processos suspensos prosseguir com a aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui nulidade de ordem pública da qual se pode conhecer a qualquer tempo, inclusive de ofício e até mesmo em recurso especial, não havendo que se falar em preclusão *pro judicato* (AgInt no REsp 2.179.764/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025; e AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 741.874/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Ademais, verifico que o Tribunal de origem aplicou a tese fixada no Tema 1.011 do STF considerando a propositura da ação principal em 16/5/2016 (fl. 44, destaque inovado):

> As teses foram assim fixadas:
>
> 1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513 /2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):
>
> 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e
>
> 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e

**Documento eletrônico VDA59948570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:38**
**Código de Controle do Documento: 5a502391-dc5f-4ab9-81c0-60a39b65fb42**

> **2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".**

Por fim, nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim se manifestou (fls. 44/45, sem destaques no original):

> **Compulsando os autos de origem, observo que a ação foi ajuizada em 16/05/2016, sob os autos nº 5000707-39.2017.4.04.7015, tendo os autores/agravantes pleiteado a condenação da seguradora a custear a reparação de seus imóveis, diante dos alegados danos.**
>
> **Por brevidade, reproduzo trecho do relatório da r. decisão agravada, que bem elucida o contexto em que a Caixa Econômica Federal interveio no feito:**
>
> > No que se observa, **este Juízo determinou à remessa do feito para Justiça Federal (mov. 1.32).**
> >
> > O Juízo Federal determinou a expedição de ofício à COHAPAR a fim de que informasse a natureza da apólice de cobertura securitária vinculada ao contrato do agravado (mov. 1.40). Em resposta ao ofício, a COHAPAR informou que não localizou o contrato em nome do autor (mov. 1.41). **Diante disso, sobreveio a decisão prolatada pela Justiça Federal, reconhecendo a sua incompetência para processar e julgar a demanda e extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (mov. 1.42).**
> >
> > **Ocorre que, posteriormente à prolação desta decisão, sobrevieram aos autos novas manifestações da recorrente CEF, pugnando pela desconsideração da manifestação de mov. 1.41 e pela nova remessa do feito para a Justiça Federal ante o seu interesse na demanda (movs. 46.1, 136.1 e 152.1), diante da constatação de que o contrato firmado pelo autor se enquadra como apólice pública (Ramo 66) garantida pelo FCVS.**
>
> **Nessa perspectiva, convém ressaltar que a análise quanto ao real interesse da CEF no feito certamente não cabe à Justiça Estadual, tendo em vista o contido na do e. Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece:**
>
> [...]
>
> Em outras palavras, tendo a CEF manifestado seu interesse em intervir na lide, decidir se tal interesse existe ou não é incumbência da esfera federal, não cabendo à Justiça Estadual emitir juízo de valor a esse respeito.
>
> Adiciono, também, que o declínio da competência para a esfera federal no presente caso se dá em cumprimento a comando constitucional:
>
> [...]
>
> Dito isso, tenho que a decisão agravada, ao declinar da competência, encontra-se em plena consonância com a lei e a jurisprudência atual dominante e justifica a remessa à Justiça Federal.
>
> Acresce dizer que a questão não foi adequadamente decidida na Justiça Federal, na medida em que, entendendo ser incompetente, deveria ter promovido a remessa à Justiça Estadual.
>
> Por outro lado, havendo fatos novos, que justifiquem a remessa, não há que se falar em preclusão, conforme acima referido.

**Documento eletrônico VDA59948570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:38**
**Código de Controle do Documento: 5a502391-dc5f-4ab9-81c0-60a39b65fb42**

O Tribunal de origem reconheceu a incompetência da Justiça estadual diante da situação concreta do contrato de financiamento habitacional da parte recorrida, que se enquadraria na apólice do Ramo 66.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59948570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:38**
**Código de Controle do Documento: 5a502391-dc5f-4ab9-81c0-60a39b65fb42**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.758.413 / PR**

Número Registro: 2024/0373658-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038369520188160044 00909708820248160000 00987779620238160000 38369520188160044
50007073920174047015 90970882024816000 98777962023816000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSÉ DONIZETE RISSI |
| ADVOGADOS | : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 |
| | SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 |
| AGRAVADO | : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS |
| OUTRO NOME | : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSÉ DONIZETE RISSI |
| ADVOGADOS | : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 |
| | SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 |
| AGRAVADO | : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS |
| OUTRO NOME | : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090 |

**Documento eletrônico VDA60240748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:57**
**Código de Controle do Documento: 2c2e7acd-2eb9-462c-b07a-ec2c6283355d**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60240748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:57**
**Código de Controle do Documento: 2c2e7acd-2eb9-462c-b07a-ec2c6283355d**